

N. Costa Barra
Departamento de Protocolo Geral
Nubia Estefany da Costa Barra
Diretora de Departamento I
Portaria nº 096/2021-GP/PMI
04103/2022
09:22 hrs

FF
FERNANDO FLÁVIO
& advogados associados

CIVEL, CRIMINAL E TRABALHISTA

Ilustríssimo Senhor
LEONARDO DA COSTA CARRÉRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Igarapé- Açu

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, dirigimos a Vossa Senhoria para apresentar Recurso Administrativo contra a decisão que desclassificou a empresa Requerente/ J E CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, na **TOMADA DE PREÇO nº 001/2022, Processo Administrativo nº 019/2022**, conforme discriminação abaixo:

PRELIMINARMENTE:

Antes de entramos no mérito da decisão combatida, vale aqui ressaltar que ainda na fase do credenciamento, conforme edital item 3.8, as declarações deveriam estar reconhecidas em Cartório, fato não observado pela empresa RODOTERRA, que apresentou declarações assinadas com certificado digital, que no entendimento jurídico não são válidas, visto que conforme instruções das certificadoras, assinatura digital no meio físico (ou seja impresso) perde a validade, visto que não há como verificar sua autenticidade.

Aqui vale ressaltar que a segurança que se trata a assinatura digital é no meio digital, onde se há como verificar a autenticidade com os critérios de criptografia, que ao imprimir o documento são quebrados, perdendo sua validade uma vez que estão vinculados ao código presente no próprio arquivo que não é transferido na impressão.

No entanto, mesmo diante dessa irregularidade a empresa RODOTERRA foi credenciada e passou para fase seguinte de habilitação, sob o protesto da Recorrente.

DECISÃO COMBATIDA / DESABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Segundo a Ata de Reunião da Comissão Permanente de Licitação, para julgamento das propostas apresentadas, datada de 24/02/2022, assinada pelo Presidente e demais Membros, após análise da documentação pela comissão, pela assessoria jurídica e análise da qualificação técnica feita pelo engenheiro Dilson Cleber Tavares Melo, diretor do departamento de engenharia, concluíram e decidiram, equivocadamente, pela **DESABILITAÇÃO** da empresa Recorrente, sob os seguintes argumentos:

Fernando Flávio

[Assinatura]

- 1 - Não apresentou em seu envelope de habilitação das certidões do item 4.1.2.G;
- 2 - Declarações do item 4.1.5;
- 3 - Por apresentar Atestado de Capacidade Técnica da empresa com valores inferiores a que se refere o item 4.1.4.C do edital;

JUSTIFICATIVA

1 - Não apresentou em seu envelope de habilitação das certidões do item 4.1.2.G - Senhor Presidente e membros dessa Comissão, as certidões não foram apresentadas na ocasião, por se tratar de uma micro-empresa ou empresa de pequeno porte, a lei faculta, na hipótese de ser vencedora em licitação, que a empresa apresente, **no prazo de 5 dias**, as certidões fiscais e trabalhistas, não sendo portanto, motivo para a **desabilitação**, fato argumentado na ocasião, porém sem êxito.

2 - Declarações do item 4.1.5 - Essas declarações foram apresentadas no credenciamento, e por se tratar de declarações simples que possam ser feitas em qualquer momento, sua apresentação de imediato é considerada no meio jurídico como excesso de formalismo, já que a comissão poderia solicitar diligências para cumprimento dos documentos exigidos no referido item, pratica usada em quase todas as licitações.

3 - Por apresentar Atestado de Capacidade Técnica da empresa com valores inferiores a que se refere o item 4.1.4.C do edital - Segundo a visão da Recorrente, faltou ao engenheiro presente na mesa, interpretar corretamente os atestados de capacidade técnica apresentados, pois os serviços mínimos descritos no edital, eram possíveis de serem identificados nos atestados de capacidades técnicas apresentadas pela recorrente, porém, com nomenclaturas diferentes a descrita no edital, entretanto, significando a mesma coisa. É importante salientar, que a empresa recorrente já se encontra no mercado desde 2012, tendo participado de diversas licitações, daí ter apresentado os atestados de conclusão de obra por pessoa jurídica de direito público e privado, além de outros atestados que qualificam sua capacidade técnica.

Senhor Presidente e demais membros, vejam que os motivos da não habilitação da Recorrente são todos justificáveis, daí requer a reconsideração e consequentemente sua habilitação.

Fernando Flávio

[Assinatura]

DECISÃO COMBATIDA / HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONCORRENTE

Algumas situações precisam ser pontuadas para se chegar à conclusão que a empresa concorrente, RODOTERRA LTDA, não deveria nem ter sido credenciada e muito menos habilitada no presente processo licitatório de tomada de preços. Vejamos as ocorrências abaixo que nos levam a essa conclusão:

No item 4.1.1, alínea d, foi solicitado a certidão simplificada específica digital, observa-se que nessa descrição são DUAS certidões: *Certidão Simplificada *Certidão Especifica digital

A Recorrente analisando a documentação da empresa constatou que não houve a apresentação da certidão específica digital, item que si só já causa a DESABILITAÇÃO da empresa concorrente, fato questionado, porém ignorado pela comissão.

No item 4.1.3, que diz respeito a qualificação econômico-financeiras, letra a: a certidão de falência e recuperação judicial, estava POSITIVA, e mesmo com essa situação a empresa continuou habilitada.

No item 4.1.4 quanto a qualificação técnica, letra a: o atestado de vistoria não estava assinado pelo engenheiro da empresa, e depois que foi questionado pela Recorrente, subitamente apareceu o documento assinado, o pior assinado por uma pessoa que não estava presente no certame (engenheiro), certamente feito uma assinatura falsa? Certamente.

Reportando ainda sobre a assinatura digital, afirmando que não tem validade jurídica em documento impresso pois não tem como verificar sua autenticidade, os documentos descritos abaixo a empresa RODOTERRA apresentou nesta condição: *Declaração de responsável técnico *Contrato de prestação de serviço *Declaração que não emprega menor *Declaração de não superveniência Também vem descrever que após conferência da numeração das páginas do processo habilitatório foi observado a descontinuidade da numeração das páginas, situação essa que deixa em aberto a possibilidade de fraudes (colocação de documentos posteriormente).

Aqui vale frisar que em todos questionamentos feitos, tempestivamente, a Recorrente foi desqualificada pela advogada da prefeitura de Igarapé Açu, que se fazia presente no processo licitatório, porém, usando argumentos jurídicos como: Competitividade, Cumprimento do instrumento vinculatório, lisura, etc. onde por vezes somente validas para desclassificar a empresa Recorrente e, nunca usado para situações semelhantes apresentadas pela concorrente RODOTERRA.

QUANTO A PROPOSTA FINANCEIRA

Ademais, o julgador não levou em consideração a questão do MENOR PREÇO, decidindo pela desclassificação da Recorrente quando na realidade o que mais se busca, em uma licitação **É O MENOR PREÇO**, este a empresa apresentou e ganhou das demais concorrentes.

Foi observado que após a empresa Recorrente ter sido desclassificada, e por conseguinte classificada a empresa RODOTERRA, foi aberto o envelope da proposta financeira, em repassado ao engenheiro da comissão fazer a análise. Esta análise consiste em verificar se o apurado na composição do serviço está em acordo com os quantitativos arbitrados para a execução dos serviços e materiais, e se preços são os possíveis e praticados no mercado, exaurindo qualquer possibilidade de erro de dimensionamento ou preço inexequível. Sendo que análise demanda tempo, pois são composições extensas.

E esta análise foi feita pelo engenheiro da prefeitura na presença de todos que ali participavam, em segundos, apenas folheando as páginas, sem nenhuma análise técnica. Após solicitar vistas a proposta pude constar o erro na planilha de BDI e ENCARGOS SOCIAIS, onde não está sendo considerado os percentuais devidos ao enquadramento da empresa SIMPLES NACIONAL.

A exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar.

Logo podemos afirmar que a administração pública está sendo prejudicada na majoração do preço final colocado pela empresa RODOTERRA, visto que usa em seus cálculos percentuais superiores ao que realmente está obrigada a recolher.

Vale salientar que todo processo licitatório busca empresas que além de possuir situação fiscal, financeira e técnica regular, buscar sem dúvida o menor preço. Situação essa que a Recorrente tinha a oferecer a administração pública Municipal de Igarapé Açu, e que fora desclassificada por questões de excesso de formalismo.

Fernando Flávio

[Assinatura]

Com a desclassificação, automaticamente, foi classificada a concorrente, a qual também apresentou várias falhas aqui enumeradas e constatadas pela comissão licitante, entretanto, essas falhas foram relevadas em detrimento do interesse da Recorrente, o que torna-se injusta a desclassificação pois o julgador esta como diz o ditado popular usando **DOIS PESOS E DUAS MEDIDAS PARA A MESMA SITUAÇÃO.**

Por outro lado, caberia aos julgados antes mesmo de desclassificar a Empresa Recorrente, promover diligências, como cita o acordo 830/2018 do TCU, cobrando a complementação da proposta, já que não vai alterar o preço global, porém esse critério não foi usado, causando prejuízo para a empresa que teve o **MENOR PREÇO.**

Por outro lado, a diferença de preço entre a primeira empresa classificada para a segunda, vai trazer aos cofres públicos prejuízo, o que seria imoral e violador dos princípios constitucionais.

DO PEDIDO FINAL

Pelo exposto, requer

a)- A RECONSIDERAÇÃO DO PARECER QUE DESCLASSIFICOU DA LICITAÇÃO, PERMITINDO QUE APRESENTE OS DOCUMENTOS OMISSOS, ASSIM COMO, TEM DECIDIDO O TCU SOBRE O ASSUNTO DE ERRO E OMISSÃO MATERIAL.

Nestes termos

Pede deferimento.

Igarapé Açu, 03 de março de 2022


J.E. CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO EIRELI
SÓCIO: JOSÉ EPIFANIO TEIXEIRA COSTA



Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé Açu-PA.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022.

RODOTERRA LTDA, com sede na Rodovia PA-140, KM-01, nº 80, bairro Santa Lucia, CEP 68.790-000, Município de Santa Isabel do Pará-PA, inscrita no CNPJ nº 83.933.945/0001-93, empresa de construção civil, neste ato representada por sua sócia administradora abaixo assinado, vem mui respeitosamente apresentar as **CONTRA RAZÕES**, ao recurso administrativo interposto pela empresa **J E CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI**, quanto ao resultado da fase de habilitação do processo licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022, conforme abaixo:

A empresa **J E CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI**, protocolou na Prefeitura de Igarapé Açu, recurso administrativo contra a sua inabilitação no processo licitatório Tomada de Preços nº 001/2022, no dia 04/03/2022, com as seguintes argumentações.

- 1) Não apresentou em seu envelope de habilitação as certidões do item 4.1.2.G;
- 2) Falta de apresentação das declarações do item 4.1.5;
- 3) Por não apresentar atestado de capacidade técnica com as quantidades mínimas exigias;

Com relação da falta de apresentação da certidão do item 4.1.2.G do Edital, a recorrente alega que por se tratar de uma micro-empresa, conforme a lei lhe faculta, que “na hipótese de ser vencedora em licitação, que a empresa apresente, no prazo de 5 dias, as certidões fiscais e trabalhistas”. Vale ressaltar o entendimento erroneo empresa aos ditames da lei pela recorrente. O prazo concedido pela Lei, não é para apresentação das certidões, e sim para correção de alguma irregularidade, ou seja, supondo que a certidão apresentada no processo licitatório, esteja com o prazo de validade vencido e/ou esteja positiva, a micro empresa ou empresa de pequeno porte, caso venha a ser declarada vencedora do certamente, usufruirá de um prazo para regularização de pendência, mas a certidão vencido ou irregular, tem que ser apresentada no processo.

A Lei Complementar (LC) nº 123/2006, que trata do Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), estabeleceu um tratamento diferenciado para tais empresas, inclusive quando forem participantes de procedimentos licitatórios.



N. Costa Barros
Departamento de Protocolo Geral
Nubia Estefany da Costa Barra
Diretora de Departamento I
Portaria nº 096/2021-GP/PMI
13/03/2022

De acordo com o art. 42 da citada lei, a comprovação de regularidade fiscal das ME e EPP somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. Mesmo que a documentação apresente alguma restrição, essas empresas, por ocasião da participação no certame, deverão apresentar toda a documentação comprobatória de regularidade fiscal. É importante notar que isso não significa que elas não devam apresentar a documentação fiscal durante o procedimento competitivo. Na prática, caso venha a vencer a licitação e haja restrição na comprovação de sua regularidade fiscal, a ME ou EPP terá 2 dias úteis (modificado pela LC 147/2014 para 05 dias úteis), a partir do momento em que tenha sido declarada vencedora, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, de acordo com o § 1º, do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

Com relação as alegações de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente eram suficientes para a sua habilitação, são combatidos pelas próprias informações por ela prestadas, uma vez que em momento algum ela cita qual atestado que comprova as exigências do Edital. Vale ressaltar que a empresa, caso não concordasse com qualquer exigência do Edital, tinha um prazo legal para contestar. Quando não o fez, se obriga a cumprir tais exigência.

Em uma segunda parte do seu recurso a empresa J E CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, passa a atacar a habilitação da empresa RODOTERRA LTDA, por diversas razões, que demonstra que o interesse da mesma é que prevaleça o seu entendimento, inclusive distorcendo textos claros contidos no Edital, senão vejamos:

Na primeira alegação a empresa J E CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, alega que o item 4.1.1 do Edital são solicitadas duas certidões, Certidão simplificada e certidão específica digital, ambas emitidas pela JUCEPA. Tal afirmação demonstra o desconhecimento do instrumento convocatório pela recorrente, uma vez que o item 4.1.1 do Edital, solicitada "Certidão simplificada Específica digital emitida pela junta comercial da sede da licitante, emitida no prazo máximo de 60 dias". Não resta dúvida que o item citado pela apenas uma certidão, a qual foi apresentada.

Quanto a alegação de que a certidão de falência e recuperação judicial apresentada pela empresa RODOTERRA está positiva, e por isso deveria ter sido inabilitada, também é infundada, pois a certidão de Ação Cível, esta positiva em ação a existência de ação na Justiça Estadual, mas o processo não é referente a falência e/ou concordata, portanto a afirmação da recorrente é infundada.

A afirmação de que os documentos apresentados pela empresa RODOTERRA, com assinatura digital, deveriam ter sido desconsiderados pela Comissão de Licitação, por não terem valor legal por estarem assinados de forma digital, demonstra o total desconhecimento da legislação vigente pela empresa recorrente, uma vez que a modalidade de assinatura digital é a mais usada hoje por órgãos da Administração Pública. Somente para embasar que a colocação da empresa não faz o menor sentido, seria o mesmo que alegarmos que o Edital de Licitação não tem o menor valor, por estar assinado digitalmente pela Presidente da Comissão de Licitação.

Quanto as alegações feitas no mesmo recurso com relação a proposta financeira da empresa RODOTERRA, devem ser totalmente ignorados pela Comissão de Licitação, uma vez que a empresa J E CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, não participou da fase de proposta financeira, e portanto não tem direito legal a apresentar recurso a essa fase.

Santa Izabel (Pa), 11 de março de 2022.

RODOTERRA LTDA
CNPJ Nº 83.933.945/0001-93
ADRIANA KATIE LOBATO DE OLIVEIRA:48338532215

Assinado de forma digital por ADRIANA
KATIE LOBATO DE OLIVEIRA:48338532215
Dados: 2022.03.11 13:11:10 -03'00'

Adriana Katie Lobato de Oliveira
CPF: 483.385.322-15 / RG 213.4489 PCC-PA
Sócia Administradora



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

DO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
À: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Senhor Advogado,

Estamos encaminhando os autos do processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022**, para análise e emissão de parecer acerca dos recursos e contrarrazões impetrados.

Igarapé-Açu, 14 de março de 2022.


Leonardo da Costa Carrera
PRESIDENTE DA CPL

Leonardo da Costa Carrera
Presidente da CPL



PARECER JURÍDICO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico, do processo de licitação Tomada de Preços nº 001/2022, deflagrado para contratação de empresa para pavimentação asfáltica de vias rurais com CBUQ conforme convênio nº 908563/2020 firmado entre Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS RURAIS COM CBUQ CONFORME CONVÊNIO Nº 908563/2020 FIRMADO ENTRE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU. FASE EXTERNA. ATENDIMENTO AOS REGRAMENTOS CONTIDOS NA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

I – Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico objetivando registro de preço para contratação de empresa para aquisição de equipamentos e material permanente para atender as necessidades do Hospital Municipal José Bernardo da Silveira, conforme a Emenda Parlamentar nº 11718.379000/1210-04.

II – Fase Externa. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 10.024/2019.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu nos autos do Processo Administrativo do Tomada de Preços nº 001/2022, deflagrado para.

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS RURAIS COM CBUQ CONFORME CONVÊNIO Nº 908563/2020 FIRMADO ENTRE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU”

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tange à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



- a) edital,
- b) publicações no Diário Oficial da União e no Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 08 de fevereiro de 2022;
- c) não consta dos autos pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao Edital;
- d) documentos das empresas licitantes;
- e) interposição de Recurso Administrativo por parte das empresas licitantes;
- f) solicitação de parecer jurídico final.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União e Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 08 de fevereiro de 2022, com data de abertura do certame prevista para o dia 24 de fevereiro de 2022, às 08h30min. Sendo assim, resta respeitado o prazo mínimo de 15 dias, respeitando o delimitado no art.21, I e III, §2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Com o julgamento das propostas seguindo a diretriz exposta no art. 43 e 44 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Na abertura da sessão de julgamento, no dia 24/02/2022, às 08hs:30min na Sala da Comissão Permanente de Licitação, fizeram-se presentes as seguintes empresas: J E CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO EIRELI (CNPJ nº 17.056.181/0001-70), RODOTERRA LTDA (CNPJ nº 83.933.945/0001-93).

Ao final, RODOTERRA LTDA questionou a documentação de habilitação apresentada pela J E CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO EIRELI, arguindo que esta não estaria em conformidade com o edital, e após análise da CPL e do assessoramento jurídico, a mesma foi desabilitada, antes o não cumprimento do instrumento convocatório.

Sendo a empresa RODOTERRA LTDA declarada como vencedora provisória, com proposta no valor de R\$ 1.790.103,40 (um milhão, setecentos e noventa mil, cento e três reais e quarenta centavos).



Irresignada, a empresa J E CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO EIRELI manifestou intenção de recurso, ante a não concordância com sua desabilitação, sendo conferido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme a legislação.

III – DA ANÁLISE RECURSAL

Nesse sentido, passa-se a análise da peça recursal interposta pela empresa J E CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO EIRELI.

III. I – PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, consigna-se a tempestividade do presente recurso, ante sua apresentação dentro do prazo legal.

Foi suscitado pela Recorrente questão preliminar, de credenciamento da Empresa vencedora, arguindo em síntese que a mesma não poderia ter sido credenciada, posto que teria descumprido item 3.8 do edital, que assim dispõe:

3.8 Os referidos documentos deverão ser apresentados a Comissão de Licitação fora dos envelopes e antes da abertura dos mesmos, com todas as declarações reconhecidas em cartório.

Contudo, conforme observado na ata da sessão de julgamento, foi feita deliberação junto a Comissão, que entendeu pela aceitação da documentação apresentada, com fulcro na Medida Provisória nº 983/2020.

Sob esse ponto, entende-se que não assiste razão a Recorrente, posto que de fato a Medida Provisória nº 983/2020, que foi convertida na Lei Federal nº 14.063/20 veio com intuito de regulamentar e legitimar o uso da assinatura eletrônica de particulares perante a administração pública em geral, conforme disposto no art. 5º da legislação em comento:

Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.

§ 1º O ato de que trata o **caput** deste artigo observará o seguinte:

I - a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

II - a assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida, inclusive:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



- a) nas hipóteses de que trata o inciso I deste parágrafo;
- b) (VETADO);
- c) no registro de atos perante as juntas comerciais;

III - a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo.

Importante consignar que, o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema, conforme restou delimitado de no Acórdão nº 291/2014, Acórdão nº 604/2015, Acórdão nº 3220/2017, onde a corte reiterou que a obrigatoriedade e imposição de apresentação de documentação com firma reconhecida, seria uma limitante desarrazoada da competitividade licitatória, conforme esposado na decisão colegiada mencionada.

Acórdão nº 604/2015

Entretanto a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura (...).

Acórdão nº 3220/2017

"inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara"

As decisões mencionadas explicitam que a arguição de não cumprimento do edital no referido item somente é suscetível quando há questionamento quanto a legitimidade e veracidade das informações contidas na referida documentação, fato não vislumbrado no caso em tela, posto que em momento algum do certame foi levantado pela Recorrente ou mesmo a CPL tese nesse sentido, tão somente o seu descumprimento em si.

Desta feita, entende-se pela improcedência da preliminar suscitada, pelo que se ingressa no mérito do recurso.

III.II – DO MÉRITO RECURSAL

Em apertada síntese, a Recorrente afirma que foi inabilitada pelo descumprimento dos seguintes itens do edital:

4.1.2 – Quanto à regularidade fiscal:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



g) Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho Conforme artigo 5º §único da portaria 1421/2014 do TEM, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida em cadastros administrativos pelo emitente, de modo que, havendo processos à Procuradoria Nacional – PFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos.

4.1.5 – Outras Comprovações

I) DECLARAÇÃO DE QUE NÃO EMPREGA MENOR (...)

II) DECLARAÇÃO DE NÃO SUPERVENIÊNCIA (...)

III) DECLARAÇÃO fornecida pelo Município de Igarapé-Açu (...)

4.1.4 – Quanto à qualificação técnica

c) Comprovação da capacitação técnico-operacional para cada serviço (...)

Em sua justificativa quanto ao item 4.1.2.G, a Recorrente afirma que na realidade, não teria sido concedido o prazo de 5 (cinco) dias conferidos em lei para apresentação da documentação requisitada.

No entanto, torna-se imperioso esclarecer que a legislação suscitada, quer seja, Lei Complementar nº 123/06, o Estatuto Nacional das Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte, delimita que a apresentação da documentação a posteriori, diz tão somente respeito a correção de falhas e informações, quer seja, a empresa se encontra obrigada a apresentar a documentação durante o certame, e sendo identificadas incorreções, abre-se o prazo de 5 (cinco) dias para sua correção, conforme art. 43 da Legislação mencionada:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que apresente alguma restrição

§1º Havendo alguma restrição da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Logo, a desabilitação sofrida pela Recorrente teve fundamento legal, não procedendo as razões recursais.

Quanto as declarações previstas no edital no item 4.1.5, tem-se que o pleito não merece prosperar, posto que a documentação mencionada no dispositivo se encontra claramente delimitada em edital, e na legislação não há referência a sua posterior apresentação, portanto, não houve o cumprimento do instrumento convocatório em sua



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



integridade pela Recorrente, não merecendo prosperar o pleito recursal no referido ponto suscitado.

No que tange ao item 4.1.4.C, que diz respeito a o atestado de capacidade técnica da empresa, onde suscita em sede recursal que houve equívoco por parte do engenheiro quanto a análise da documentação, tem-se que o pleito recursal merece prosperar parcialmente, posto que apesar de coligir junto a documentação, atestado de conclusão de obra, da Prefeitura de Santa Izabel do Pará, é constatado que fora contratada a empresa PAVIMIX PAVIMENTAÇÃO & CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 19.099.344/0001-28, portanto, pessoa jurídica diversa da Recorrente, J E CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO EIRELI, inscrita com no CNPJ nº 17.056.181/0001-70. Quanto aos demais atestados, tem-se que cumprem os requisitos legais, portanto, aptos a atestarem a capacidade da Recorrente.

Quanto aos demais pontos suscitados, que se referem a habilitação da empresa vencedora, passa-se a analisar os argumentos da Recorrente e as arguições apresentadas pela Empresa vencedora.

No diz respeito ao item 4.1.1, d) do edital, tem-se que não merece prosperar o pleito da recorrente, posto que o instrumento convocatório é claro ao solicitar Certidão Simplificada Específica Digital emitida pela Junta Comercial, sendo apresentado a Certidão Simplificada Digital pela corrente, o termo específico presente no edital é quanto a sua emissão, portanto, o referido item foi regularmente cumprido pela Empresa vencedora.

Ao que se refere o item 4.1.3, que teria sido descumprido pela empresa vencedora, a Recorrente suscita que a Certidão de Falência e Recuperação Judicial apresentada estaria POSITIVA, fato que ensejaria na impossibilidade de habilitação da mesma, contudo, torna-se imperioso esclarecer que a mera existência de processo judicial, não torna empresas inabilitadas de imediato, e da análise da situação em apreço, o processo identificado no caso em comento em nada tem relação com Falência e Recuperação Judicial, não sendo elemento para inabilitar a empresa.

No tocante ao item 4.1.4 do edital, de que o atestado de capacidade técnica não estaria assinado, e que teria sido assinado no momento da sessão de julgamento, tem-se que não merece prosperar, posto que da leitura da ata de julgamento, em momento algum fora suscitado pela Recorrente o fato, e tão pouco pela CPL, pelo que se entende, pela documentação coligida, cumpriu aos requisitos legais, não podendo portanto, com mera alegação a posteriori, sem comprovação por qualquer meio, da existência do vício suscitado.

E por fim, quanto a alegação da busca pela proposta mais vantajosa para administração, de fato esse é o elemento norteador do certame licitatório, conforme preceitos da Constituição Federal e Legislações Atinentes, contudo, conforme essas mesmas diretrizes legais, tem-se como essencial o cumprimento dos requisitos legais vigentes e preconizados em edital, fato não consignado pela Recorrente.

Menciona-se que foi realizada análise da proposta da empresa vencedora, sendo julgada a mesma adequada, portanto, não se vislumbram impedimentos legais nesse sentido.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



Desta feita, concluiu-se o seguinte.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, em relação ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **J E CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO EIRELI**, opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo, por se tempestivo, e no mérito opinar pelo seu deferimento parcial, unicamente em relação ao item 4.1.5, e nos demais, pela sua improcedência, mantendo-se assim a sua desabilitação, em face do não cumprimento do descrito na legislação e no edital.

E em ato contínuo, opina-se no sentido de que o processo licitatório de Tomada de Preços nº 001/2022 atende ao regramento pertinente, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 43, inciso VI, Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Igarapé-Açu (PA), 14 de março de 2022.

FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO
Assinado de forma digital por
FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO
Dados: 2022.03.14 12:57:56 -03'00'

FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO
Procurador Municipal
Decreto nº 134/2021-GP/PMI



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Ref. - TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, através de seu Presidente, vem finalizar o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas RODOTERRA LTDA e J E CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO EIRELI.

Após os recursos serem analisados minuciosamente pela Procuradoria Jurídica deste Município, que exarou parecer desfavorável, devidamente fundamentado, dando provimento aos recursos interpostos, acatamos os recursos apresentados e acompanhamos o parecer jurídico em sua integralidade.

CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação, firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos apresentados, acompanhamos o parecer jurídico, mantendo a desabilitação da empresa J E CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO EIRELI, para que seja dada continuidade a conclusão do certame, com base nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

DECISÃO FINAL

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, acompanho o parecer jurídico emitido pelo Procurador Geral do Município, em que não dá provimento ao recurso da empresa J E CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO EIRELI, mantendo-a desabilitada. Nada mais havendo a relatar, encaminhamos cópia da presente decisão as empresas licitantes e daremos a devida continuidade ao regular rito processual.

Igarapé-Açu, em 15 de março de 2022.


Leonardo da Costa Carrera

PRESIDENTE DA CPL
LEONARDO DA COSTA CARRERA
PRESIDENTE DA CPL